

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 508-A. Fica vedada, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar do ato, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica, definido conforme os arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada, nos quais devem ser objeto de negociação coletiva as condições referentes a manutenção de auxílio-alimentação, assistência médica e indenização por tempo de serviço, observados, quanto a esta indenização, os seguintes parâmetros:

I – o valor da indenização por tempo de serviço estabelecida pelo plano deve ser, no mínimo, o equivalente a 1 (um) mês de remuneração por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de serviço efetivo, excluído o período referente ao primeiro ano de duração do contrato de trabalho;

II – quando o salário for pago por dia, o cálculo da indenização deve ter por base 30 (trinta) dias;

III – para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização deve ser calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço;

IV – para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização deve ser calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

§ 2º Aos empregados dispensados ao final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.”

“Art. 508-B. Os processos judiciais que envolvam dispensa de empregado na situação prevista no art. 508-A desta Consolidação têm prioridade na pauta de julgamentos.

§ 1º A audiência de conciliação, instrução e julgamento dos processos a que se refere o *caput* deste artigo deve ser designada para, no máximo, 30 (trinta) dias úteis após a data do ajuizamento da ação.

§ 2º Nos processos a que se refere o *caput* deste artigo, a sentença deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do ajuizamento da ação.”

“Art. 508-C. A empresa que descumprir o disposto no art. 508-A desta Consolidação, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

I – ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II – à suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

III – à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

IV - à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V - à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

VI - à cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sentido determinado pelo artigo 7º da Constituição, este projeto busca ampliar os direitos dos trabalhadores, melhorando sua condição social.

Em momentos de crise, os trabalhadores, elos mais frágeis da relação de trabalho, ficam sujeitos a demissões em massa realizadas por empregadores de grande poder econômico, como as indústrias automobilísticas e os bancos, que, para reduzir custos e aumentar lucros, passam por processos de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Os prejuízos dessas demissões em massa extrapolam a esfera individual do trabalhador, alcançando toda a sociedade: as famílias e a comunidade local são extremamente afetadas, proliferando-se os problemas sociais; o consumo desacelera, e isto prejudica a economia.

A presente proposição busca, portanto, criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica. Nesse sentido, são propostas as seguintes medidas: proibição de dispensa sem justa causa pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar do ato de concentração econômica, ressalvada a possibilidade de planos de demissão voluntária; diversas penalidades às empresas que descumprirem tal norma; prioridade na tramitação e prazos para a conclusão dos processos que envolvam as situações em referência; e determinação de que as empresas ofereçam cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional aos empregados dispensados após o período de garantia de emprego, de modo a facilitar seu reingresso no mercado de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO